



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

Ofício n. 224/2022/MPC/RMAM

Manaus, 27 de julho de 2022.

AO ILMO. SENHOR PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO
DIRETOR DE CONCESSÃO FLORESTAL E MONITORAMENTO DO SERVIÇO
FLORESTAL BRASILEIRO

Nesta

Senhor Diretor

Comparecemos à consulta pública relativa ao projeto de edital de Concessão da Floresta Nacional do Pau Rosa, por meio da apresentação dos questionamentos abaixo, que retratam aspectos de aparentes desconformidades comprometedoras da legitimidade do processo. Solicitamos resposta.

QUESTÕES SOBRE POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS:

1) não constam levantamento detalhado e estudos antropológicos prévios no sentido da identificação e caracterização completa das comunidades e aldeias indígenas situadas nas áreas selecionadas como unidades de manejo e no seu entorno, com levantamento de suas necessidades atuais;

2) não consta estudo sobre a viabilidade da criação preferencial, e alternativa à concessão, de unidades de conservação de uso sustentável (RDS ou RESEX) ou concessão de uso comunitário de manejo sustentável, em favor das comunidades tradicionais situadas na Floresta Nacional de Pau Rosa, na forma do artigo 6.º da Lei n. 11284/2006;

3) não consta consulta especial às comunidades moradoras, tradicionais e povos indígenas das unidades de exploração e da sua área de influência, na forma garantida pela Convenção 169 da OTI;

4) esclarecer se foram providenciados e constam aprovados, por iniciativa prévia do órgão gestor, junto ao ente ambiental licenciador, as avaliações e licenças ambientais do artigo 7.º e 18 da Lei n. 11284/2011 o Relatório Ambiental Preliminar – RAP (com os requisitos do art. 4.º e Anexo da IN 04/2008-MMA), assim como estudo e relatório de impacto ambiental/indicativo motivado de sua desnecessidade



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

assim como a licença prévia da concessão, na forma do art. 225 da Constituição Brasileira e Lei 6938/81;

5) esclarecer se SBF considera o plano de manejo como substitutivo de licença prévia e avaliação de impacto ambiental, em caso positivo, declinando qual o fundamento normativo e técnico;

6) o plano de manejo da UC contém os estudos e requisitos técnicos próprios de uma licença prévia e RAP, com avaliação de impacto ambiental e correspondentes medidas condicionantes, compensatórias e de restrições aplicáveis às concessões em favor da garantia de sustentabilidade socioambiental das concessões?

7) não consta estudo nem licenciamento ambiental para o projeto, de iniciativa prévia do órgão gestor, junto ao ente ambiental licenciador, contendo as avaliações e licenças ambientais do artigo 7.º e 18 da Lei n. 11284/2011, o Relatório Ambiental Preliminar – RAP (com os requisitos do art. 4.º e Anexo da IN 04/2008-MMA), assim como estudo e relatório de impacto ambiental ou indicativo motivado de sua desnecessidade assim como a licença prévia da concessão, na forma do art. 225 da Constituição Brasileira e Lei 6938/81 (não há no caso concreto prévio de plano de manejo de Flona para dispensar licença prévia e avaliação de impacto ambiental);

8) os estudos realizados não contém os estudos e requisitos técnicos que são próprios de uma licença prévia e RAP, com avaliação de impacto ambiental e correspondentes medidas condicionantes, compensatórias e de restrições aplicáveis às concessões em favor da garantia de sustentabilidade socioambiental das concessões;

9) esclarecer se estão incorporados, como obrigações do concessionário, as condicionantes, medidas compensatórias e restrições em favor da sustentabilidade socioambiental da concessão, consoante previamente definidos pelo órgão licenciador no ato de aprovação do RAP e de EIA/RIMA ou no Plano de Manejo da UC;

10) por que não há parâmetros mínimos para elaboração do Plano de Proteção Florestal, como obrigação do concessionário (segundo a proposta de minuta do contrato), tendo por base as vulnerabilidades e pressões estudados e alvos de conservação e bem-estar social no Plano de Manejo da UC/RAP? A Resolução 24/2014 não pode ser aperfeiçoada para fixar parâmetro mínimo de proteção?

11) não consta minuta de matriz de risco aos futuros contratos de concessão, exigível tendo em vista o novo regime da Lei n. 14133/2021 e considerando as vulnerabilidades e risco na região em que o comércio ilegal de recursos florestais é grande e sem controle eficiente estatal;

12) não resta especificado, na proposta de edital, características, instrumentos e sistemas tecnológicos mínimos e adequados (por satélites, drones, chips etc.) a empregar obrigatoriamente na concessão, por parte do concessionário, com o



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

objetivo de assegurar que haja automonitoramento eficaz e efetivo dos cortes seletivos e da origem das toras (sem prejuízo ao monitoramento do SFB), de modo a evitar que haja desvios e abusos, fomentando-se a extração ilegal de madeira na região altamente vulnerável e pressionada do sul do Amazonas pela Br-319;

13) Nos editais, por que não há vantagens diferenciais em favor das cooperativas e ONGs comparativamente às empresas?

14) Há área de várzea (periodicamente inundável) nas UMFs e a exigência de método diferenciado para exploração com tais características em áreas alagáveis?

15) O valor das obrigações acessórias do concessionário é economicamente viável ao fim previsto? Garante a remuneração de projetos fundamentais às populações locais tendo em vista o custo médio destes projetos?

16) Qual a previsão legal do verificador independente?

17) Há previsão de aproveitamento obrigatório de mão de obra local na geração de emprego e renda no edital?

Cordialmente,


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas